



Parecer Jurídico AJUP nº 04/2023

Processo Licitatório nº 13/2023

Tomada de Preços nº 03/2023

RELATÓRIO:

Este assessor foi requisitado a proferir parecer jurídico acerca do requerimento do Recurso Administrativo protocolado pela empresa LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA, CNPJ 48.225.852/0001-03, no qual ela pleiteia pela revisão da decisão de INABILITAÇÃO, regularmente proferida pela CPL nos autos administrativos mencionados na epígrafe.

Alega a empresa que a opção pela exigência de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por ente público prejudica a competitividade e impede a ampla participação de proponentes interessadas em ofertar o melhor preço para a Administração. Frente as fundamentações da empresa, o Presidente da Comissão de Licitações despachou o recurso para este assessor proferir o seu parecer jurídico acerca da decisão tomada.

É o breve relato, passo a opinar.

OBJETO DA ANÁLISE:

Preliminarmente, cabe informar que não compete ao departamento jurídico o poder de decisão. Todas as informações prestadas em parecer são de caráter meramente opinativo. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

PARECER:



Acerca do presente tema, convém buscar, na Lei nº 8.666/93, a introdução:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O mencionado artigo disciplina a objetivação primordial dos Processos Licitatórios, a qual pode-se dimensionar como sua finalidade precípua. A licitação destina-se exclusivamente para tais fins. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, o ato administrativo apenas é válido quando o administrador, no momento de sua expedição, visa unicamente ao atendimento da sua finalidade.

Todas as normas jurídicas trazem ao ordenamento não apenas o modo de operação da Administração Pública, mas principalmente a finalidade, o fomento, ou o resultado ao qual se busca alcançar.

Sob esse norte, verifica-se que embora não seja ato típico do departamento de licitações e contratos verificar os critérios subjetivos de conveniência e oportunidade para a aquisição de objetos solicitados, no presente momento, é defensável a sua decisão, pois o objeto da presente licitação visa a prestação de um serviço que os afetará diretamente no dia-a-dia do trabalho.

Ao se analisar o Edital, observa-se o seguinte:

1. OBJETO

Descrição: Prestação de Serviço de Assessoria e Consultoria em Compras, Licitações e Contratos junto ao setor de compras e licitações da Prefeitura Municipal de Jaborá, **compreendendo a elaboração de minutas de editais e contratos, pareceres técnicos, análise de impugnações e recursos administrativos**, sob regime presencial com no mínimo 40 horas mensais e de forma remoto sempre que necessário.

(...)

O serviço compreende na realização das atividades a seguir:

- 1) Assessoria geral em compras, licitações e contratos nos termos das leis federais: 8.666/93, 10.520/02, 14.133/21 e demais legislações pertinentes;
- 2) Assessoria e treinamento nas operações e rotinas no **sistema de gestão "Betha Compras" para os técnicos da administração;**



3) Assessoria, regulamentação e **implantação da nova Lei de licitações (14.133/21), com confecção de minutas de regulamentos e todos atos necessários e inclusão da entidade do Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP);**

4) Treinamento e orientações aos servidores ocupante dos cargos do departamento de compras, licitações e gestão de contratos, bem como membros das comissões de licitações;

5) **Elaboração de minutas de editais para todas as licitações elaboradas pela administração e seus fundos**, e orientações quanto aos procedimentos a serem adotados,

6) Emissão de pareceres técnicos acerca de possíveis impugnações e recursos administrativos, bem como elaboração de respostas quando necessário;

7) **Elaboração de minutas de contratos, ata de registro de preços, termos aditivos e apostilamentos.**

8) A empresa deverá atender e realizar todo e qualquer serviço solicitado pela administração.

1.1. **Assessoria em compras:** assessoramento no setor de compras, orientando de forma correta conforme políticas específicas a cada organização, possibilitando assim um melhor aproveitamento e evitando gastos desnecessários de estocagem e depreciação. Obter por meio da assessoria dinâmicas corretas em adquirir materiais, quantidades corretas e preços mais vantajosos para o bom gerenciamento e sucesso da organização.

1.2. **Assessoria em licitações:** abrangendo análise da forma e procedimento para a contratação pública. Licitação é o que se entende por antecedente necessário do contrato administrativo, logo o contrato é consequência lógica da licitação. Conforme doutrina, a licitação é o procedimento administrativo mediante qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para estipular o contrato de seu interesse. Portanto, a assessoria voltada a essa área corresponde em realizar os procedimentos formais a ela inerente de forma correta e atendendo aos seus princípios básicos, bem como a devida publicidade de seus atos, respeitando as igualdades entre os licitantes e orientando a vinculação correta ao edital.

1.3. Assessoria em contratos administrativos: a **assessoria na área dos contratos** abrange a maneira na qual se devem proceder o acordo de vontades entre a Administração Pública e um particular, ou também entre outra entidade administrativa, dependendo da forma do instrumento. O **contrato administrativo deve seguir sua forma consensual**, de regra formal, oneroso e comutativo. Desse modo, a correta orientação perante a formulação desses atos e suma importância para com o Município, visto que o contrato administrativo deve ser eivado de interesse e finalidade pública, sendo esses pressupostos para sua validade.

Verifica-se que o objeto da contratação e as suas respectivas especificações demonstram flagrantemente que a intenção da Administração Pública nessa contratação era a de obter a melhor proposta dentre as proponentes que comprovem a capacidade técnica (por meio de atestado de capacidade técnica) na atuação com entes públicos.



Leia-se o que determina o edital:

5.3 – Qualificação Técnica:

5.3.1 - Comprovação de aptidão através de atestado de capacidade técnica em nome da empresa ou do profissional fornecido por **pessoa jurídica de direito público**, comprovando a prestação dos serviços iguais ou semelhante ao objeto da presente licitação;

O trecho destacado do edital ressalta o que foi previamente apontado e tal exigência é motivada pela finalidade do objeto pretendido pela Administração. No caso concreto, a crítica à exigência da qualificação técnica dá-se em momento inoportuno, pois dever-se-ia utilizar do instrumento da “impugnação ao edital”, que se viabiliza no atendimento ao disposto no seguinte:

17.9 - Impugnações ao edital deverão ser efetuadas tempestivamente em consonância com o disposto no artigo 41, §§ 1º e 2º, redigidas por escrito, devidamente fundamentadas e protocoladas no Setor de Protocolo Geral desta Prefeitura situado na Rua Ângelo Poyer, 320, Centro, Jaborá-SC.

A opção pela participação da empresa no certame sem ter impugnado e sem ter obtido êxito no processamento da impugnação implica na sua anuência/concordância com as regras ali estabelecidas.

Ademais, a confecção do edital na etapa preparatória do certame público invoca muito do chamado Poder Discricionário, que nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: “(...) o chamado **poder discricionário** tem que ser simplesmente o cumprimento do dever de alcançar a **finalidade legal**.”.

A própria Lei deixa implícito, ao se utilizar “**ou**”, que há a opção do Administrador, no momento da elaboração do edital, exigir tal documentação que vise atender perfeitamente aos seus objetivos, como se vê:

Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público **OU** privado (...)

Observa-se que a Administração tinha como objetivo a contratação de assessoria especializada em atender órgãos públicos e que para tal, utilizou-se da possibilidade de exigir atestados de capacidade oriundos de órgãos públicos equivalentes. A exigência é perfeitamente **compatível** com o **objetivo** da Administração,



não demonstrando-se qualquer abuso de poder ou desvio de finalidade por parte da Comissão de Licitações em decidir pela inabilitação da empresa.

Isso posto, passa-se às conclusões.

CONCLUSÃO

Desta forma, em razão do exposto, opino pelo indeferimento do pedido pleiteado pela empresa LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA que visa a reforma da decisão de inabilitação.

Isso posto, oriento ainda que Comissão Permanente de Licitações, após a sua decisão final, despache o recurso administrativo à autoridade superior para a reapreciação, conforme solicitado pela recorrente.

Salvo melhor juízo, é o parecer **OPINATIVO**.

Jaborá, 17 de fevereiro de 2023

MATHEUS BRUNO POLI VALGOI

Assessor Jurídico

OAB/SC 54.780